

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA).

Autor: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relator: Deputado Nelson Marchezan Júnior

I – RELATÓRIO

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água - FUNREÁGUA, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA.

Segundo a proposta, o fundo teria o objetivo de apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, no âmbito das seguintes ações: a) desenvolvimento de sistemas voltados para o reaproveitamento de água; b) aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados; c) produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água; d) outras formas de intervenção, conforme determinado pelo conselho gestor do fundo.

Nos termos do art. 3º do projeto, fica disposto que o FUNREÁGUA será um fundo de natureza contábil, constituído por: I - dotações consignadas na lei orçamentária anual; II - contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de

natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais; III - resultado das aplicações financeiras de recursos próprios; IV - saldos de exercícios financeiros anteriores; V - receitas provenientes de alienações patrimoniais; e VI - outros fundos ou programas que vierem a ser a ele incorporados.

Prevê, ainda, no art. 4º, aplicação descentralizada dos recursos do FUNREÁGUA, na modalidade de transferência voluntária para os entes federados e mediante financiamento de pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. Outrossim, os financiamentos concedidos poderão ser representados por subsídios governamentais destinados a famílias de baixa renda.

A gestão do fundo será delegada a um Conselho Gestor, cuja composição será estabelecida por decreto presidencial, devendo ser incluído, pelo menos, dois representantes da sociedade civil. A presidência caberá ao diretor da ANA, ficando vedada qualquer remuneração aos membros deste Conselho.

A proposta determina que esse Conselho estabeleça diretrizes e critérios de alocação de recursos, aprove orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais de recursos, assim como delibere sobre outras questões relacionadas do fundo, nos termos do regulamento.

O agente operador dos recursos do FUNREÁGUA seria a Caixa Econômica Federal (CEF).

Por fim, consta no texto previsão de que o Poder Executivo estime o montante das despesas decorrentes da criação do fundo, incluindo no demonstrativo regionalizado do impacto sobre as receitas e despesas decorrentes deste ato, que acompanha o projeto de lei orçamentária anual.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.433/1997, que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos, explicita em seus fundamentos, entre outros pontos, que a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, bem como que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Essa lei estabeleceu a gestão dos recursos hídricos a partir das bacias hidrográficas, prevendo a cobrança pelo uso da água e impulsionando a criação posterior da ANA, concretizada mediante a Lei nº 9.984/2000.

Com a consolidação progressiva do paradigma do desenvolvimento sustentável, no Brasil, instituído especialmente a partir da Lei dos Recursos Hídricos, vem crescendo o número de iniciativas governamentais e das coordenadas por entidades da sociedade civil, direcionadas à promoção do uso racional da água. Esse uso racional abrange a redução do consumo, a minimização do desperdício, o controle das perdas, a redução na produção de efluentes e a reutilização ou reuso de águas.

Não obstante a extrema relevância do tema, sendo patente a necessidade de amplo estímulo das iniciativas relacionadas ao reaproveitamento de água e a outras ações voltadas ao seu uso racional, no setor, entendo que a proposição legislativa em estudo não merece aprovação.

Primeiramente, no que tange à fórmula autorizativa adotada pela proposição, esta foi elaborada de forma pouco eficaz, apresentando problemas técnicos. A criação de um fundo não é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, aspecto que deverá ser ponderado com mais propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Sendo assim, a autorização pretendida, em si, não faz sentido. Do ponto de vista da CMADS, deve-se perceber que uma mera autorização ao Poder Executivo não terá eficácia normativa. Logo, não há como se garantir que o Fundo previsto no projeto será, efetivamente, instituído e, por consequência, que serão cumpridos os objetivos concebidos para sua criação.

Em segundo lugar, os recursos previstos para o FUNREÁGUA têm o orçamento anual da União como componente importante. Na prática, não há como assegurar que esses recursos sejam direcionados ao Fundo. Uma vez mais, o texto proposto apresenta limitações quanto à eficácia, pois trabalha com um Fundo sem recursos concretos.

Há de se questionar, também, a vinculação à ANA, bem como a criação do Conselho Gestor do Fundo. Nesse âmbito, caberia ao Poder Executivo definir como deveria ser instituída a base administrativa para as novas tarefas a serem, porventura, estabelecidas em lei. Este ato acarretará em vício de iniciativa, a ser abordado também na Comissão apropriada (CCJC). Considerando o campo de análise desta Comissão (CMADS), o Congresso Nacional não deve se imiscuir na definição dos entes governamentais responsáveis pelas tarefas previstas na proposta em tela, nem mesmo no funcionamento da Agência Reguladora (ANA).

Destarte, apesar da inegável relevância do tema e da indiscutível necessidade de se incentivar a adoção da prática de reutilização da água no Brasil e no mundo, a criação de um Fundo específico para projetos de reutilização de água, como proposto pelo nobre autor do Projeto, autorizaria a criação de um Fundo que não contaria, sequer, com recursos suficientes para cumprir seus objetivos. Além disso, se os fundos são criados na administração pública para vincular recursos para uma finalidade objetiva, sua gestão compete a um órgão específico dentro da estrutura administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o projeto encontra-se eivado de vício de constitucionalidade ao pretender instituir um Conselho Gestor para administrar o Fundo que pretende criar, ato privativo do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Por fim, assinale-se que a mesma matéria, ora em análise, foi objeto de proposição idêntica, tendo sido rejeitada nesta Comissão quando da votação do PLS nº 154/2009 (PL 7418/2010 nesta Câmara dos Deputados).

Em face do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Nelson Marchezan Júnior

Relator

2011_10113